



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0075/2023

Em, 15 de março de 2023

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS,
FACULDADES E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas no Município de Cabo Frio.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas no Município de Cabo Frio:

I - Prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - Capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - Implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - Instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 3º - As instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - Esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual;

II - Fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - Implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

IV - Divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

V - Divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - Estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - Divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - Criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

- a) meios de identificação;
- b) modalidades;
- c) desdobramentos jurídicos;
- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Lei que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - Vítimas de assédio sexual;

II - Testemunhas; ou

III - Auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará aos sistemas de ensino municipal materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo Único. As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o caput desta Lei.

Art. 5º - As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados

Art. 6º - As instituições de ensino abrangidas por esta Lei encaminharão a Secretaria Municipal, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Art. 7º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

LEONARDO MENDES DE ABRANTES

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

O assédio sexual em ambientes de trabalho também pode consistir em constrangimento de trabalhadora, através de cantadas, convites, ameaças, com o



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

objetivo de levar vantagem sexual.

Quando se fala, porém, em condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo ou função, surgem dúvidas quanto a sua colocação.

Atualmente tem-se visto discussões doutrinárias a respeito do assédio sexual praticado por professor em face de aluno, no sentido de não ser considerada relação empregatícia, ou de superioridade, uma vez que o vínculo que o aluno tem se dá pela escola ou universidade.

A controvérsia gira em torno da existência ou não de relação de superioridade ou ascendência funcional na relação entre professor e aluno, fazendo com que se criassem opiniões diferentes de doutrinadores.

A primeira corrente defende a ideia de que um superior hierárquico está vinculado ao âmbito público, e a ascendência funcional vinculada ao âmbito privado, havendo, nos dois casos, uma relação empregatícia. Portanto, não existiria crime, pois a relação entre professor e aluno não se trata de vínculo laboral.

Neste sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, ao estabelecer que:

" (...) a relação de docente e aluno: não configura o delito. O tipo penal foi bem claro ao estabelecer que o constrangimento necessita envolver superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". (2008, p. 890).

" (...) o aluno não exerce emprego, cargo ou função na escola que frequenta, de modo que na relação entre professor e aluno, embora possa ser considerada de ascendência do primeiro no tocante ao segundo, não se trata de vínculo de trabalho". (2008, p. 890).

Já a segunda corrente acredita que a ascendência seria indicativa de uma situação de influência, respeito. Seria, assim, possível o assédio entre professor e aluno.

Este é entendimento do doutrinador Luiz Regis Prado, que entende que é possível a caracterização do crime de assédio sexual decorrente da relação professor-aluno, uma vez que:

"Na ascendência, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial (v.g. relação professor-aluno em sala de aula)". (2007, p. 260)

Porém, Fernando Capez, citando Cezar Roberto Bitencourt, demonstra que não há uma decisão unânime em relação a tipificação do delito de Assédio Sexual, vejamos:

"(...) no caso de professor que assedia sua aluna, ameaçando-a no desempenho escolar, constrangendo-a com a possibilidade de sua reprovação, caracteriza-se uma relação de sujeição autorizadora do assédio sexual (...)". (2007, p. 42).

Assim, possível observar que são divididos os entendimentos quanto ao Assédio Sexual entre professor e aluno, uma vez que, dada a particularidade de cada situação, pode ser considerada como assédio.

Portanto, de acordo com entendimento de diversos doutrinadores, é possível tirar a conclusão de que deve considerar a agressão sofrida pela vítima, sendo, portanto, possível a ocorrência de Assédio Sexual nas relações de ensino, considerando que, dado o caráter privado da ação, cabe à vítima a escolha de promover a ação penal ou não, o que não seria possível se considerássemos a ocorrência de outro delito que não o de Assédio Sexual.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com